



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002130/2005-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.285 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente BANCO DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

MULTA REGULAMENTAR. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTEMPORÂNEAS AO FATO. POSSIBILIDADE.

Mantém-se o lançamento relativo à aplicação de multa regulamentar fundado em legislação coerente com a ocorrência dos fatos geradores, sendo inaplicável norma anterior revogada por norma específica posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de multa regulamentar lavrada contra a instituição financeira em razão do descumprimento do prazo para apresentação de RMF solicitada em sede de procedimento de fiscalização pela Receita Federal.

Cientificado o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou que informou a fiscalização do excesso de demandas a atender que estava dificultando o cumprimento dos prazos e que a multa lavrada foi excessiva pois deveria ter seguido as normas do regulamento do Imposto de Renda, arts. 918 e 977.

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento a considerou improcedente mantendo todos os termos da autuação.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes alegações:

- Que após expirado o prazo para cumprimento comunicou à RFB da dificuldade na prestação das informações; Que não cometeu nenhuma conduta dolosa;
- Que a aplicação da multa, caso se entenda que deva ser mantida, deve ser calculada sob a sistemática do art. 977 do RIR em razão do prazo decorrido entre a data da comunicação do banco ao fisco e a data da lavratura do auto;
- Apresente considerações da doutrina, alega o princípio da proporcionalidade e que a decisão de Piso passou ao largo dessas questões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Em relação ao presente caso em primeiro lugar há de se constatar que não existem dúvidas quanto ao descumprimento do prazo para apresentação das informações requeridas por parte da instituição financeira. Assim, em relação à existência do fato gerador da penalidade não há reparos a fazer quando ao auto de infração.

Por isso, em sua defesa, o contribuinte alega dificuldades operacionais em atender às demandas judiciais e fiscais que provocam o atraso na apresentação das informações. Que não agiu com dolo, etc.

Ocorre, no entanto, que não se podem aceitar essas alegações para fins de cancelar o auto de infração. Não é admissível que uma instituição financeira do porte do Banco do Brasil, que se não me engano é a maior do país, não consiga montar uma estrutura de pessoal e de informática para atender este tipo de demanda.

Note-se que a obrigação de apresentar informações ao fisco foi estabelecida desde a época da instituição da CPMF, ainda nos anos 90. Assim, a mais de 10 anos a instituição já deveria adequar sua estrutura para o atendimento destas requisições, mais ainda quando, desde há muito tempo é de sabença geral que um dos métodos mais eficazes de combate aos ilícitos tributários é o de rastrear os valores movimentados em contas-correntes.

Assim, neste ponto não há como se acatar o pedido do contribuinte de cancelamento da autuação posto que suas alegações mais funcionam como desculpas pelo reconhecimento do atraso do que argumentos jurídicos que possam fundamentar um possível cancelamento da autuação.

Mais ainda em sede de julgamento administrativo, quando o julgador não pode evitar a aplicação de norma regularmente constituída.

Com relação à base legal de aplicação da multa o contribuinte se insurge contra a multa lançada na forma do art. 31, da Lei nº 10.637/2002, para alegar que esta deveria ser lançada e calculada na forma dos arts. 918 e 977 do Regulamento do Imposto de Renda.

Ocorre, no entanto, que a norma da Lei nº 10.637/2002, foi editada após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, a fim de regulamentar a norma do art. 6º, daquele Lei Complementar que determinava a apresentação de informações quando requisitadas pelo fisco em sede de procedimento de fiscalização. Vejamos os dispositivos transcritos abaixo.

Lei nº 10.637/2002

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o [art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#), ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Lei Complementar nº 105/2001

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. [\(Regulamento\)](#)

Ora, as normas estabelecidas pela Lei Complementar e a norma de imposição de multa pelo descumprimento por parte das instituições financeiras são posteriores às normas que baseiam os arts. 918 e 977 do RIR/99. Assim, tratando-se de normas posteriores e, mais ainda, específicas em relação à prestação de informações pelas instituições financeiras, terminam por revogar a lei anterior que trata do mesmo assunto.

Assim, correto o valor do lançamento realizado pela fiscalização.

Desta forma, demonstra-se que foi regular o lançamento levado a efeito pela fiscalização, não havendo motivos para sua reforma ou anulação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator